



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15940.000066/2006-51
Recurso nº 344.034 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.598 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente BANCO BANDEIRANTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa:

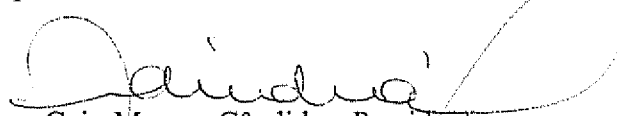
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO -
PRAZO - INTEMPESTIVIDADE

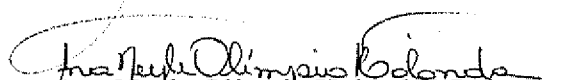
Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e da apresentação do recurso voluntário (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33). Os prazos fixados no Código Tributário Nacional ou na legislação serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento (CTN, art. 210).

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONECER do recurso, em razão da intempestividade, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Alexandre Naoaki Nishioka.


Caio Marcos Cândido - Presidente


Ana Neyle Olímpio Holanda - Relatora

EDITADO EM: 24 SET 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de auto e infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel rural **Fazenda Ingazeiro – Quinhão 8**, localizado no município de Ribeirão dos Índios (SP), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 195.668,03, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 112,50% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, no exercício 2002, com supedâneo nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11, e 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, nos seguintes moldes:

- i) Área de Preservação Permanente: de 1.640,00 ha para 0,00 ha;
- ii) Área de Utilização Limitada: de 498,00 ha para 0,00 ha;
- iii) Valor da Terra Nua (VTN): de R\$ 3.047,58 para R\$ 2.275.326,00.

2. Em contraposição ao lançamento, foi apresentada a impugnação de fls. 20 a 21.

3. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR*

Exercício: 2002

*SUPENSÃO OU EXTINÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO
DO ITR.*

Estando presentes todos os pressupostos legais para o lançamento de ofício do ITR, nenhuma situação particular quanto a divergência de áreas ou regularização do imóvel junto ao INCRA pode autorizar a suspensão ou extinção do lançamento, por falta de previsão legal.

Lançamento Procedente.

4. Intimado aos 02/10/2008, conforme Aviso de Recepção (AR) de fl. 61, o sujeito passivo apresenta sua irresignação, aos 05/11/2008, por meio de recurso voluntário (fls. 63 a 72).

5. No apelo interposto, o autuado expõe, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – o imóvel rural que dá azo à exigência tributária foi transferido à esfera patrimonial da recorrente por meio de dação em pagamento efetuada por um devedor da instituição financeira, devidamente averbada na matrícula do imóvel;

II – após referida transação, a instituição financeira detectou claros contornos fraudulentos, que maculam a materialidade da exação em exame, vez que a empresa que o cedeu nunca foi a única suposta proprietária do imóvel, tendo em vista sobreposição de matrículas que sobre ele recaem;

III – tal situação é costumeira na região em que se situa o imóvel, vez que, criminosos, em conluio com o notário, conseguem falsificar e averbar títulos de propriedade que já pertencem a terceiros, de boa-fé ou não, criando assim a sobreposição de matrículas;

IV – assim, como a materialidade do ITR é a propriedade do imóvel rural, sendo que, na hipótese, não a havendo, inadmitido falar no dito tributo, tampouco na obrigatoriedade do seu recolhimento, vez que a propriedade limitada detida pela recorrente não se encaixa na hipótese dos artigos 29 e 31 do Código Tributário nacional;

V – a situação jurídica irregular é indicativa de que a matrícula do imóvel é insustentável, e, se assim reconhecido, não representará uma aquisição válida pela recorrente;

VI – por outro lado, há uma realidade diferente daquela consignada nos documentos imobiliários, vez que, laudos contratados pela recorrente apontam disparidades relativas aos pontos e marcas que o imóvel faz com as fazendas confrontantes, pelo que não se permite delimitá-la com exatidão sem que haja violação do direito de vizinhança, com a usuração de área dos vizinhos e vice-versa;

6. Ao final, defende que se acatem os termos da defesa para considerar o lançamento improcedente.

7. De fl. 93, Termo de Perempção do recurso voluntário, lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP), aos 20/11/2008;

8. Vieram os autos a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

Preliminarmente, essencial que seja averiguada a tempestividade do apelo.

Isto porque, o sujeito passivo foi intimado do inteiro teor do acórdão de primeira instância aos 02/10/2008, conforme Aviso de Recepção (AR) de fl. 61, e apresentou sua irresignação aos 05/11/2008, (fls. 63 a 72).

O prazo para interposição do recurso voluntário está determinado no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *litteris*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

As normas para contagem dos prazos fixados na legislação tributária estão inscritas no artigo 210, do Código Tributário Nacional, e seu parágrafo único que em seu parágrafo único, que determinam:

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei fixados ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

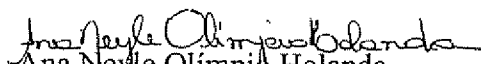
Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, a contagem do lapso de tempo permitido à autuada para interposição do recurso iniciou-se aos 03 de outubro de 2008, sexta-feira, primeiro dia útil seguinte ao da intimação, que se deu na sexta-feira.

Como os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, o prazo venceu-se aos 03 de novembro de 2008, primeiro dia útil após o trintídio legal, não havendo nos autos qualquer elemento que comprove que este não tenha sido dia de expediente normal na repartição de jurisdição do recorrente.

Com efeito, por ter sido o recurso voluntário apresentado somente aos 05 de novembro de 2008 não foi observado o lapso temporal legalmente exigido para sua interposição.

Forte no exposto, sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2010


Ana Neyle Olímpio Holanda